



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 07, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

*“Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como de serviços técnicos especializados, devendo ser observados as normas pertinentes, como SINAPI/SETOP e outros elementos destinados para averiguações de valores a serem empregados para o objeto específico.

§ 2º. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União e Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto e do regulamento próprio da União ou Estado.

Art. 3º. Cabe a cada Unidade Gestora requisitante formular processo administrativo próprio para tratar da fase de planejamento para futuro procedimento licitatório e/ou futura contratação, processo este que não se confunde com o processo administrativo próprio do procedimento licitatório e/ou da contratação em si.

§ 1º. O Processo Administrativo da fase de planejamento, para ser enviado ao setor de Licitações e Compras, deve estar instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e/ou Projeto Básico (PB), a Pesquisa de Mercado, devidamente justificada, além dos outros documentos pertinentes, previstos na lei, a depender da situação.

§ 2º. O Estudo Técnico Preliminar deve, necessariamente, ser elaborado previamente ao Termo de Referência e/ou Projeto Básico, e estar de acordo com as exigências da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das demais instruções normativas municipais, sendo obrigatório nas seguintes hipóteses:

- I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Mirai e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;
- III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;
- V - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 500.000,00, exceto processos de credenciamento;
- VI - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

VII - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

§ 3º. É obrigatória a elaboração de ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia, exceto:

I - para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação que se enquadre nas situações previstas no art. 75, incisos I, III, VII e VIII, bem como no § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II - para a contratação de serviços comuns de engenharia, conforme definição do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com valor total estimado inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).

§ 4º. Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados pela autoridade competente nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos, que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade e à atualidade técnica e econômica do estudo.

§ 5º. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral tratado neste Decreto é um dos elementos de informação que precisam estar anexados ao Termo de Referência ou Projeto Básico ficando dispensada a elaboração do Termo de Referência nas seguintes hipóteses:

I - Adesões a Atas de Registro de Preços, considerando que as especificações do objeto e condições contratuais já foram previamente condicionadas no processo de origem.

II - Contratações por Inexigibilidade de Licitação, podendo ser substituídos por justificativa específica da escolha do fornecedor e da adequação do objeto às necessidades da Administração.

III - Contratações em Situações de Emergência ou Urgência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em que a celeridade no atendimento torna inviável a elaboração do Termo de Referência completo.

IV - Contratações de Objetos Padronizados ou Amplamente Conhecidos no Mercado, bastando a descrição clara e objetiva das características mínimas solicitadas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

V - Prorrogações Contratuais Permitidas por Lei, nos termos art. 107, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em que as condições do contrato original permanecem inalteradas.

§ 6º. Cada Unidade Gestora requisitante é responsável por executar o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral tratado neste Decreto.

§ 7º. O Departamento de Licitações, poderá verificar a pesquisa de mercado elaborada e encaminhada pelas Unidades Requisitantes, podendo ampliar a pesquisa dos preços médios de produtos e serviços, de modo a auxiliar na elaboração dos editais e avisos de contratação, submetendo à aprovação da Unidade Gestora requisitante.

§ 8º. Os responsáveis pelo processo de licitação, em caso de dúvida, poderão solicitar outras diligências e o auxílio de técnico.

§ 9º. A escolha do contratado, nos processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, é de responsabilidade do Titular da Unidade Gestora requisitante.

Art. 4º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - pesquisa de preços: o procedimento prévio e indispensável à realização da pesquisa de mercado, e que visa à verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, servindo ainda de base para confronto e exame de propostas em licitação;

II - pesquisa de mercado: o procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar, tais como especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia, dentre outras;

III - preço estimado: valor médio obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua apuração, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

IV - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

V - preço de referência: o maior valor aceitável para a aquisição ou contratação;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - média: resultado da soma de todos os valores de todos os dados, dividida pelo número de dados; normalmente utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;

VII - mediana: o valor que ocupa a posição central, depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, se a quantidade desses valores for ímpar; caso a quantidade de valores apurados for par, utiliza-se a média dos dois valores centrais. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações;

VIII - menor preço: aquele dentro das fontes da pesquisa de preços, a partir das cestas de preços. Deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana;

IX - cesta de preços aceitáveis: o conjunto de preços obtidos junto a fornecedores; pesquisas em bases de sistemas de compras; avaliação de contratos recentes (de até um ano da data da pesquisa) ou vigentes; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços (SRP); e por analogia com compras e contratações realizadas por corporações privadas;

X - preço inexecutável: aquele que, comprovadamente, se mostra ou se mostrará insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

XI - valores discrepantes: são aqueles que não correspondem com a realidade do mercado, apresentando uma grande variação aos demais preços apresentados para o mesmo objeto/item.

## **CAPÍTULO II**

### **ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO**

Art. 5º. A pesquisa de mercado será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços e/ou fontes coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Art. 6º. Na pesquisa de mercado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 7º. A pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de mercado, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional, estadual e/ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para pesquisa de preços praticados em contratações homologadas pela Administração Pública;

VII - consulta a outros portais governamentais, como o Portal Licitações-e do Banco do Brasil e o Portal Licitações Caixa da Caixa Econômica Federal, para obtenção de dados sobre contratações similares realizadas por outros entes públicos no prazo máximo estabelecido.

§ 1º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada e concomitante ou não entre si, devendo ser priorizados aqueles que representam os preços praticados na Administração Pública.

§ 2º. Quando a pesquisa de mercado for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, unidade de fornecimento, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão e validade da proposta;
- e) nome completo e identificação do responsável;
- f) forma de pagamento, prazo de entrega e/ou prazo para a prestação do serviço.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

III - informação, aos fornecedores, das características da contratação e das definições contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, e não enviaram propostas.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e que observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 8º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de mercados, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela autoridade competente.

§ 6º. Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 7º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 7º. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do Gestor Público da Unidade Gestora requisitante.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGRAS ESPECÍFICAS**

##### **Seção I**

##### **Contratação direta**

Art. 9º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º. O procedimento previsto no § 3º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

##### **Seção II**

##### **Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 10. Na pesquisa de mercado para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, poderá ser aplicada, de forma subsidiária, a regulamentação da matéria em âmbito federal, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 11. Nas contratações previstas no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando caracterizada a urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, será admitida a dispensa da pesquisa de mercado, desde que devidamente justificada no processo administrativo.

Parágrafo único. O agente político responsável pela secretaria requisitante assumirá a responsabilidade legal por eventual pagamento de valores superiores aos praticados no mercado, respondendo nos termos da legislação vigente caso comprovada a má-fé, dolo ou negligência na contratação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas e, nesse caso, o sigilo mencionado no caput não se aplicará aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável não poderá ser sigiloso, devendo constar do edital da licitação.

Art. 13. Não se aplica este Decreto aos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002; e da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 8, de 10 de janeiro de 2024.

Mirai, 22 de janeiro de 2025.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**